



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 73, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), relativos à filiação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, para adequá-la aos arts. 5º, 12 e 226, da Constituição Federal, e ao art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Os arts. 29, inciso VIII e § 1º, alíneas 'a', 'b' e 'd', 32, 52, item 1º, 60, 70, item 9º, 95, 102, item 2º, 107, § 1º, e 113 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

VIII – as sentenças que deferirem a adoção.

§ 1º

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação, o divórcio ou o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem impugnações de paternidade, maternidade ou filiação;

.....

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos;
..... (NR)"

"Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro são considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pela repartição diplomática ou consular brasileira competente, ou quando por estas lavradas, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo, quando tiverem de produzir efeitos no País, serão trasladados, por iniciativa do interessado, sem prejuízo da remessa da segunda via pelas repartições diplomáticas ou consulares por intermédio do Ministério das Relações Exteriores:

I – no 1º Ofício de registro do seu domicílio; ou

II – no 1º Ofício de registro do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido.

§ 2º Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil, podem optar, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

§ 3º Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (NR)"

"Art. 52.

1º) O pai ou a mãe, no prazo de quarenta e cinco (45) dias;
..... (NR)"

"Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, quando qualquer deles for o declarante.

Parágrafo único. Se o pai, sem vínculo matrimonial ou união estável com a mãe, não fizer o registro, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade. (NR)"

"Art. 70.

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de relacionamento anterior ou ao tempo em que os cônjuges não mantinham vínculo matrimonial;
..... (NR)"

"Art. 95 Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de adoção, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos, sem a distinção de qualificação, e os dos ascendentes dos mesmos. (NR)"

“Art. 102.

 2º) as sentenças que declarem a filiação;
 (NR)”

“Art. 107.

 § 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome do homem e da mulher, em razão de casamento, sua dissolução, anulação, separação ou divórcio.
 (NR)”

“Art. 113. As questões de filiação serão decididas em processo contencioso para a anulação ou reforma de assento. (NR)”

Art. 3º O Capítulo XI da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI
 Do Registro de Adoção”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 19, a alínea ‘c’ do § 1º e o § 2º do art. 29, os §§ 4º e 5º do art. 32, o art. 45, o item 2º do art. 52, os arts. 55 e 59, os itens 1º e 4º do art. 102, e o art. 103 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 5º, determinou a supressão de referências discriminatórias, ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, credo, sexo, filiação, ou de qualquer outra natureza, o que tornou inaceitáveis expressões como “filho ilegítimo”, “adulterino” ou “incestuoso”, no texto de norma infraconstitucional.

As denominações discriminatórias endereçadas à prole de pessoas não casadas, ao longo da história, decorriam de impedimento para o casamento formal de um ou de ambos os genitores, por participarem de outra união, indissolúvel, ou por existir entre eles parentesco consangüíneo, até o terceiro grau, do que restavam punidos, como espúrios, os filhos dessas uniões proibidas.

Com a ordem consignada no art. 226 da Constituição Federal, regularizaram-se novas formas de uniões familiares e corrigiu-se o foco social sobre os filhos, hoje reconhecidos como pessoas de direitos, independentemente do estado civil de seus genitores.

A norma infraconstitucional, porém, ainda precisa ser atualizada, e essa é a razão de ser da presente proposição, que se volta para tópicos da Lei de Registros Públicos, na qual se encontram referências discriminatórias a filhos oriundos de uniões não formadas pelo casamento, além de descompasso entre os direitos e obrigações atribuídos ao homem e à mulher, que se devem pautar pela cooperação. Essa condição faz desaparecer, para o varão casado ou integrante de união estável, o poder atávico, de *pater familiae*, de registrar o próprio filho.

Impende observar, igualmente, a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que assegura o registro, no consulado, de brasileiros nascidos no exterior, sem a fixação de prazo para a opção de nacionalidade, após alcançada a capacidade civil, donde a necessidade de ajuste na norma legal que disciplina o tema.

A presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nossos ilustres Pares, tem, em suma, o propósito de adequar dispositivos da Lei de Registros Públicos, de grande importância por seu intenso uso cotidiano, aos padrões da sociedade brasileira chancelados pela Constituição Federal, de modo a expurgar resíduos normativos não recepcionados pelo Texto Maior, e também tem por escopo ajustar os artigos que tratam do registro de brasileiros nascidos no exterior aos preceitos da Emenda Constitucional nº 54, de 2007.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

.....
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em óficio de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Emenda Constitucional nº 54, de 2007

Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

.....
 § 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

.....
 Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

.....
 VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

.....
 Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

.....
 Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de

casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

.....
Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

.....
Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

.....
Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....
Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

.....
Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

.....
9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

.....
CAPÍTULO XI
Da Legitimação Adotiva

.....
Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

.....
Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constâncias do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

.....
4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

.....
Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

.....
Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

LEI Nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

* * *

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/03/2009.